



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Remetido via e-mail.

Belém, 02/03/17



Ofício Circular n.º 033/2017-CJCI

Belém, 16 de fevereiro de 2017.

Processo n.º 2016.7.002213-1

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência para conhecimento, cópia da decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos da Consulta formulada pela Senhora Yumi Dohara, Secretária do Fórum da Comarca de Abaetetuba, em exercício.

Atenciosamente,

Des.^a VÂNIA VALENTE DO COÛTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

14
JK

Processo nº 2016.7.002213-1

Consulta

Requerente: Yumi Dohara, Secretária do Fórum da Comarca de Abaetetuba, em exercício

DECISAO/OFÍCIO Nº 841/2017-CJCI

Trata-se de consulta formulada pela servidora Yumi Dohara, Secretária do Fórum de Abaetetuba em exercício, solicitando orientação desta Corregedoria de Justiça, acerca do Manual de remessa de mandado para outra comarca, elaborado pela Secretária de Informática deste E. Tribunal.

Solicita informações sobre a validade do procedimento e se já está disponível para a Comarca de Abaetetuba, porquanto não dispõe de Central de Mandados, ferramenta necessária para o envio dos mandados, conforme consta no aludido manual. Encaminha e-mail enviado por servidor da Comarca de Tailândia, no qual comunica sobre a mencionada ferramenta, afirmando que foi eliminada a necessidade de expedição de carta precatória.

À fl. 13 foi juntado e-mail oriundo da Diretora de Secretária da 4ª Vara Criminal de Belém, servidora Floraci Oliveira Monteiro, solicitando a intercessão desta Corregedoria para a criação do “ambiente” correspondente à Central de Mandados da Comarca de Curuçá, de modo a propiciar o cumprimento do art. 12 do Provimento Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, enfatizando que há na unidade judicial, vários mandados pendentes de remessa à Comarca de Curuçá.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se o objeto do presente expediente em analisar o procedimento relativo ao envio de mandados através do sistema Libra, ferramenta criada com base no Provimento Conjunto n.º 02/2015-CJRMB/CJCI.

Depreende-se do e-mail constante à fl. 02, que o servidor da distribuição da Comarca de Tailândia entendeu, equivocadamente, que a carta precatória foi eliminada do ordenamento jurídico estadual.

Este Órgão Censor e a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém editaram o Provimento Conjunto nº 02/2015, publicado em 23/06/2015, que dispõe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

sobre as normas gerais atinentes às centrais de mandados e dá outras providências, cujo art. 12, inicialmente apresentava a seguinte redação:

Art. 12. Nos casos de não ser necessária a expedição de carta precatória, deve a secretaria enviar o mandado de forma eletrônica, assinado digitalmente, para as centrais de mandados ou unidades judiciárias do local do cumprimento.

Veja-se que em nenhum momento o dispositivo dispensa o uso da carta precatória, apenas determina, nos casos em que não seja necessária a sua expedição, o envio do mandado através de meio eletrônico (sistema Libra). Os casos em que a carta precatória é prescindível são indicados no próprio Código de Processo Civil.

No mais, registre-se que no CPC/2015 a carta precatória continua sendo o instrumento hábil para requisitar a outro juiz, o cumprimento de algum ato necessário ao andamento do processo, que não poderia ser executada no juízo em que o processo se encontra, devido à incompetência territorial¹Não competindo, portanto, ao Provimento Conjunto contrariar disposições de lei Federal (Código de Processo Civil – lei n.º 13.105/2015).

Assim, a designação do ato está subordinada ao juízo de outra localidade em função da competência territorial de cada juízo.

Em verdade, o propósito do Provimento Conjunto foi facilitar o cumprimento de mandados em comarcas contíguas, situação que o próprio Código de Processo Civil autoriza o cumprimento da diligência por oficial de justiça de outra comarca, dispensando a expedição da carta precatória, *in verbis*:

Art. 255. Nas comarcas **contíguas** de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

¹ Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 237. Será expedida carta:

(...)

III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

Parágrafo Único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

15
H

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

Insta esclarecer que o conceito de contiguidade não se encontra definido por esta Corregedoria, nem mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça ou por qualquer órgão judicial, concluindo-se que inexistente um limite de distância geográfica que o caracterize.

Destarte, vislumbra-se ficar à critério do magistrado a interpretação do que dispõe o art. 255 e o art. 782, §1º do Código de Processo Civil, notadamente por conhecer a realidade geográfica e jurisdicional local. Ademais, tal entendimento está em consonância com o que já decidiu o Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

CONSULTA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS EM COMARCAS CONTÍGUAS E ÁREA METROPOLITANA. POSSIBILIDADE. ART. 230 DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CELERIDADE PROCESSUAL E ECONOMICIDADE. LIVRE APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DO FEITO LIMITADA ÀS REGRAS PROCESSUAIS VIGENTES. PRECEDENTES.

Cabe ao juiz do feito determinar, a seu critério, até onde deve o oficial de justiça ingressar nas comarcas agrupadas ou contíguas, respeitando, sobretudo, a legislação processual vigente e o Código de Organização Judiciária Estadual.

A atuação ora questionada confere a garantia de agilidade nos trâmites processuais e busca o melhor aproveitamento dos custos operacionais, atendendo objetivamente àquilo proposto pelo Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - CONS - Consulta - 0005435-67.2009.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 97ª Sessão - j. 26/01/2010).

No entanto, para a consecução desse mister, não é despendendo que o juiz atente sempre para a finalidade da medida, qual seja, a celeridade e economicidade processuais, devendo se socorrer de parâmetros razoáveis e proporcionais para aquilatar a sua aplicabilidade, a fim de evitar a anulação do ato por vício de competência.

Dessa forma, o art. 12 do Provimento Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI foi editado com vista a possibilitar o envio de mandados entre comarcas contíguas, em atenção à autorização concedida pelo próprio CPC nos artigos 255 e 782, § 1º, de forma que ao invés de um Oficial de Justiça deslocar-se à comarca contígua para cumprir a diligência, basta a remessa do mandado pelo sistema Libra, para que o Oficial de Justiça dessa outra comarca execute a ordem. Excluída essa hipótese, a carta precatória continua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

sendo o instrumento hábil para cumprimento de ato processual fora dos limites jurisdicionais da comarca.

Ademais, conforme consta dos autos, o servidor responsável pela Distribuição e Protocolo da Comarca de Tailândia, por designios autônomos, encaminhou e-mail a várias unidades judiciais do Estado (interior e Região Metropolitana de Belém), informando que o sistema Libra permite a remessa de mandados entre as comarcas, “eliminando-se assim a necessidade de carta precatória” (fl. 2). Conferindo, assim, interpretação deturpada do texto regulamentar, com possível repercussão negativa de várias unidades judiciárias deste E. Tribunal, considerando os demais expedientes recebidos nesta Corregedoria sobre o assunto (Autos n.º 2016.7.002232-1 e n.º 2016.7.003724-7), gerando tumulto nas atividades forenses.

Não obstante, por não vislumbrar má fé na conduta, imperioso emitir **RECOMENDAÇÃO** ao servidor **ANTÔNIO PAULO COSTA DE CASTRO**, lotado na Distribuição e Protocolo da Comarca de Tailândia, para que se abstenha de atuações alusivas às atribuições acometidas apenas a este Órgão Censor e à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, qual seja, a de emitir orientação/recomendação às unidades judiciais do Estado, sobre os atos normativos editados por esta Casa de Justiça, devendo consultar a Corregedoria quando surgirem dúvidas inerentes às atividades exercidas, sob pena de apuração de responsabilidade.

Dessa forma, em atendimento à consulta formulada, cumpre esclarecer que a ferramenta disponível no sistema Libra, que permite a remessa de mandados eletronicamente entre comarcas, **somente deve ser empregada quando tratar-se de comarcas contíguas, caso contrário a unidade judicial deve lançar mão da carta precatória para o cumprimento de diligência fora dos limites territoriais da comarca.**

Relativamente à solicitação formulada pela Diretora de Secretaria da 4ª Vara Criminal de Belém (fl. 13), esta Corregedoria entende que não é devida a remessa de mandados da mesma à Comarca de Curuçá, porquanto não se tratam de comarcas contíguas ou tampouco essa integraliza a região metropolitana de Belém, sendo imprescindível a utilização da carta precatória nesse caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

16
H

Insta esclarecer ainda, que com vistas a superar essa questão, editou-se o Provimento Conjunto nº 001/2017-CJRMB/CJCI, alterando a redação do art. 12 do Provimento Conjunto nº 002/2015, que passou assim dispor:

Art. 12. As cartas precatórias serão encaminhadas pelas Secretarias das Varas, preferencialmente, por meio eletrônico, com uso de assinatura digital, para o Setor de Distribuição ou Unidades Judiciárias do local do cumprimento sempre que possível. Parágrafo Único – Quando se tratar de citação, notificação e intimação, a secretaria, ao invés de expedir carta precatória, poderá enviar o mandado de forma eletrônica assinado digitalmente, a critério e conveniência do respectivo juízo deprecante, diretamente para as centrais de mandados ou unidades judiciárias do local do cumprimento.

Considerando, portanto, esclarecidos os pontos consultados, **determino o arquivamento do presente feito**, com ciência ao consulente e à requerente.

Tendo em vista que o servidor de Tailândia divulgou amplamente entendimento equivocado sobre o tema, determino expedição de ofício circular às comarcas do interior do Estado do Pará, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento.

Remeta-se cópia da fl. 13 à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência as partes e após, archive-se.

Sirva a presente decisão como ofício

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 14 de fevereiro de 2017.

DESA. VÂNIA VALENTE DO COUТО FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
DE 22/02/17.